



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Salitre – Setor de Licitações e Contratos – Salitre/CE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0405.02/2026-PE – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE/CE – REGIME DE COMPETÊNCIA CONTÁBIL – NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DOS DADOS DO PORTAL – ART. 69, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021 – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – RECURSO PERTINENTE – PROVIMENTO RECOMENDADO.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, por seu Setor de Licitações e Contratos, encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 02 de junho de 2026, no bojo do Processo nº 00002.20260309/0001-86, consulta relativa ao recurso administrativo interposto pela empresa EVOLUX 360 LTDA (CNPJ nº 51.181.728/0001-06, inscrição municipal nº 4501479, sediada na Rua Felipe Aguiar, nº 80, Centro, Reriutaba/CE), contra a decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva para atender às necessidades do Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE.



A inabilitação da recorrente foi fundamentada, segundo se extrai da petição recursal, na divergência identificada pelo Pregoeiro entre o faturamento constante na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício de 2025, no montante de R\$ 1.100.025,75, e os valores identificados em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no montante de R\$ 1.166.569,64. A diferença apurada é de R\$ 66.543,89.

A empresa recorrente, representada por seu sócio-administrador Francisco Samuel Rodrigues Paiva, sustenta, em síntese, que a DRE foi elaborada por profissional habilitado, observando o princípio da competência contábil, e que a divergência decorre de pagamentos realizados por municípios contratantes em período posterior ao encerramento do exercício contábil, referentes a serviços prestados no exercício anterior.

Sustenta, ainda, que os dados do Portal da Transparência do TCE/CE possuem natureza meramente informativa, refletindo a execução financeira dos entes públicos, e não substituem as demonstrações contábeis oficiais da empresa. Acrescenta, por fim, que inexistente qualquer indício de falsidade documental ou manipulação de dados.

Acompanha a consulta a petição recursal assinada digitalmente pela empresa em 02 de junho de 2026.

Cumpramos registrar, contudo, que o edital do Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE e o despacho de inabilitação proferido pelo Pregoeiro não foram anexados à presente consulta. Essa ausência limita a análise desta Assessoria: sem o edital, não é possível verificar se a comparação entre a DRE e o Portal da



Transparência foi prevista como critério habilitatório, nem aferir os índices econômico-financeiros exigidos; sem o despacho de inabilitação, não é possível examinar a motivação concreta adotada pelo Pregoeiro nem confirmar se foi aberta diligência prévia antes da decisão.

Da mesma forma, não foi possível confirmar, pelos elementos disponíveis, se a DRE apresentada pela recorrente está devidamente assinada por contador habilitado e pelo representante legal da empresa, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – requisito formal cuja ausência comprometeria a própria validade do documento como instrumento de habilitação.

A análise que se segue foi realizada com base exclusivamente nos fatos narrados na petição recursal e nos elementos disponíveis no processo. As conclusões alcançadas estão condicionadas à confirmação dos pontos acima indicados, sem os quais o juízo de mérito não pode ser considerado definitivo.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTOS

Plano da admissibilidade.

O recurso administrativo interposto pela EVOLUX 360 LTDA é tempestivo, foi apresentado por representante legal com poderes comprovados e versa sobre decisão de inabilitação – hipótese expressamente prevista no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 como ensejadora de recurso. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade e cabimento. Passa-se ao mérito.



A questão central é saber se a divergência entre o faturamento registrado na DRE da empresa e os valores constantes no Portal da Transparência do TCE/CE constitui fundamento juridicamente suficiente para a inabilitação, sem que tenha sido aberta diligência prévia para esclarecimento.

A resposta é negativa. Não é o que autoriza a Lei nº 14.133/2021.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos exigíveis para a habilitação econômico-financeira:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

O dispositivo é claro quanto ao instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira: as demonstrações contábeis oficiais da empresa, elaboradas por profissional habilitado, observadas as normas contábeis vigentes. O Portal da Transparência do TCE/CE não integra esse rol. Não poderia integrar.



Para entender em termos concretos: o Portal da Transparência do TCE/CE registra os pagamentos efetivamente realizados pelos entes públicos cearenses – ou seja, reflete o regime de caixa da Administração Pública, que contabiliza a despesa no momento do pagamento. A DRE da empresa, por sua vez, é elaborada sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento em que o serviço é prestado, independentemente de quando o pagamento é recebido.

Uma empresa que prestou serviços de arbitragem esportiva em dezembro de 2024 e recebeu o pagamento em março de 2025 registrará essa receita na DRE de 2024 – mas o Portal da Transparência do município contratante só registrará o pagamento em 2025. A diferença não é irregularidade. É a diferença estrutural entre dois regimes de registro distintos.

Essa distinção não é novidade no direito contábil brasileiro. O regime de competência é o método oficial para elaboração da DRE, conforme as normas contábeis vigentes, e reconhece receitas e despesas no momento em que os fatos geradores ocorrem, não quando há entrada ou saída efetiva de caixa. O Portal da Transparência, ao contrário, espelha o fluxo financeiro dos entes públicos – o que foi pago, quando foi pago. Comparar os dois como se fossem equivalentes é comparar grandezas de natureza distinta.

A tese da recorrente é, portanto, tecnicamente consistente. A divergência de R\$ 66.543,89 entre os dois valores – R\$ 1.100.025,75 na DRE e R\$ 1.166.569,64 no Portal – é perfeitamente compatível com a existência de pagamentos realizados por municípios contratantes em período posterior ao encerramento



do exercício contábil de 2025, referentes a serviços prestados naquele exercício.

Essa dinâmica é recorrente nas contratações públicas municipais, especialmente em municípios de pequeno porte, onde o ciclo de liquidação e pagamento frequentemente ultrapassa o encerramento do exercício. Não há, nos elementos disponíveis, qualquer indício de falsidade documental ou manipulação de dados.

Avancemos para o segundo pressuposto: a ausência de diligência prévia.

Ainda que houvesse dúvida fundada sobre a regularidade da DRE apresentada – o que não é o caso, pelas razões expostas –, a Lei nº 14.133/2021 impõe ao Pregoeiro o dever de diligenciar antes de inabilitar. Dispõe o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

O § 1º do mesmo artigo vai além:

"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos



documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A jurisprudência do TCU consolidou que, diante de dúvida sobre a veracidade ou consistência de documento de habilitação já apresentado, a Administração tem o dever – não a faculdade – de abrir diligência para esclarecimento antes de inabilitar o licitante. O precedente paradigmático é o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual o Tribunal assentou que o pregoeiro tem o dever de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada e registrada em ata. O mesmo acórdão esclareceu que a vedação à inclusão de novo documento não alcança a complementação de informações sobre condição pré-existente à abertura do certame.

Esse entendimento foi reiterado em sucessivos julgados. No Acórdão nº 3.418/2014-TCU-Plenário, o Tribunal firmou que, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias – especialmente dúvidas envolvendo critérios e documentos de habilitação –, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos, antes de decidir.

No Acórdão nº 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU reafirmou que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação dos proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação,



cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas.

No Acórdão nº 2.528/2012-TCU-Plenário, o Tribunal foi ainda mais direto: "a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

Inabilitar sem diligência prévia, quando a dúvida é sanável por esclarecimento, viola o princípio do formalismo moderado e o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento do licitante por desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação.

No caso concreto, a divergência identificada pelo Pregoeiro entre a DRE e o Portal da Transparência era, por sua natureza, esclarecível por simples diligência. A empresa poderia ter sido instada a apresentar, em prazo razoável, a explicação contábil da diferença – exatamente o que fez, espontaneamente, na petição recursal. A inabilitação direta, sem essa oportunidade, suprimiu etapa processual que a Lei impõe.

Resta o terceiro pressuposto: a vedação de exigência de faturamento mínimo.

O art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar a exigência de "valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade" como critério de habilitação econômico-financeira. Se o edital não previu expressamente a comparação entre DRE e Portal da Transparência



como critério habilitatório – o que não se pode confirmar sem o edital, conforme ressalva no relatório –, a inabilitação com base nessa comparação careceria, adicionalmente, de fundamento editalício.

A habilitação econômico-financeira é aferida pelos índices previstos no edital, calculados sobre as demonstrações contábeis. Não por cruzamento com base de dados externa de natureza informativa. A utilização do Portal da Transparência como parâmetro autônomo de habilitação, sem previsão editalícia, introduziria critério não contemplado no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital.

A conclusão é direta. A DRE apresentada pela EVOLUX 360 LTDA é o documento legalmente previsto para a habilitação econômico-financeira. A divergência em relação ao Portal da Transparência do TCE/CE decorre da diferença estrutural entre o regime de competência contábil e o regime de caixa da execução financeira pública – e não de irregularidade, falsidade ou manipulação documental. A inabilitação, sem diligência prévia para esclarecimento, não encontra amparo no art. 64 nem no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em resposta à consulta formulada, o parecer é no sentido de que o Recurso Administrativo interposto pela EVOLUX 360 LTDA é PERTINENTE e merece PROVIMENTO.

(a) Recomenda-se o conhecimento do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade,



legitimidade ativa e cabimento na hipótese do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

(b) No mérito, recomenda-se o provimento do recurso, com reforma da decisão de inabilitação. A divergência entre a DRE e o Portal da Transparência do TCE/CE decorre da diferença estrutural entre o regime de competência contábil – que rege a elaboração da DRE – e o regime de caixa da execução financeira pública – que rege os registros do Portal. A explicação apresentada pela recorrente é tecnicamente consistente e compatível com a dinâmica das contratações públicas municipais.

(c) Recomenda-se a declaração de nulidade da decisão de inabilitação e a retomada do certame com a habilitação da EVOLUX 360 LTDA, prosseguindo-se aos atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE, desde que os demais requisitos de habilitação estejam atendidos.

(d) Para futuros certames, recomenda-se à Administração que, ao identificar divergência entre documentos de habilitação apresentados e bases de dados externas de natureza informativa, abra diligência fundamentada para esclarecimento antes de proferir decisão de inabilitação, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do formalismo moderado inscrito no art. 12, inciso III, do mesmo diploma.

É o parecer, submetido à superior consideração.

Salitre/CE, 9 de junho de 2026.

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA




FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE nº 36.666

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA

**NOTA TÉCNICA Nº 004/2026**

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA PARA SUBSIDIAR NOVO PARECER JURÍDICO ACERCA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA EVOLUX 360 LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0405.02/2026-PE.

Órgão Interessado: Setor de Licitações e Contratos – Agente de Contratação/Pregoeiro.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva, para atender às necessidades do Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE.

Empresa Inabilitada: EVOLUX 360 LTDA, CNPJ nº 51.181.728/0001-06.

1. PREÂMBULO

Trata-se de Nota Técnica elaborada com a finalidade de subsidiar a reanálise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE, especialmente quanto à inabilitação da empresa EVOLUX 360 LTDA, decorrente da inconsistência identificada entre os valores constantes na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício de 2025 e os valores apurados em consulta pública ao Portal da Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

A presente manifestação possui natureza técnica, opinativa e instrumental, voltada à análise da consistência da motivação administrativa adotada na fase de habilitação econômico-financeira, sem substituir a competência decisória da autoridade competente nem o juízo jurídico conclusivo do parecerista do órgão.

2. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

O edital de Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da lei, devidamente registradas na Junta Comercial competente e assinadas pelo profissional contábil responsável e pelo representante legal da licitante, com a finalidade de comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme determina o art. 69, inciso I da lei 14.133/21.

Durante a análise dos documentos de habilitação apresentado pela empresa **EVOLUX 360 LTDA**, foi identificada divergência entre:

- a) o valor constante na DRE, constante no Balanço Patrimonial, apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2025, está no montante de **R\$ 1.100.025,75**; e

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA

FOLHA N
1748
RUBRICA

b) o valor identificado pelo Pregoeiro em consulta pública ao Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, como fonte de referência, para empresas que são regularmente contratadas com o poder público (no Estado do Ceará), está no montante de **R\$ 1.166.569,64**.

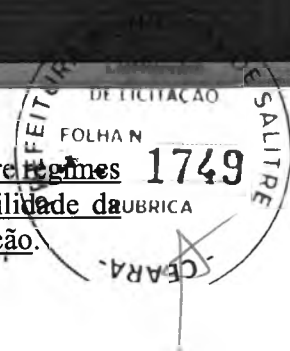
Em diligência interna, realizada pelo equipe de apoio, verificamos que de fato há inconsistências nas informações da DRE do ano de 2025, conforme levantado pela empresa recorrente em consulta ao site do portal da transparência dos municípios do Estado do Ceará, (Portal do TCE-CE), disponível em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/51181728000106/versao/2025/nome/EVOLUX+360+LTDA+-+ME>, senão vejamos:

#	Município	Valor Recebido(R\$)
1	AIUABA	240.553,12
2	PEDRA BRANCA	164.924,90
3	VARJOTA	87.910,11
4	QUITERIANOPOLIS	80.154,99
5	PACUJA	78.824,10
6	QUIXADA	64.801,21
7	MORADA NOVA	61.934,13
8	MARANGUAPE	59.168,84
9	JAGUARETAMA	47.946,29
10	BARBALHA	47.200,00

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios – TCE/CE.

A empresa, em sede recursal, sustentou que a divergência decorreria da distinção entre o regime de competência contábil, aplicável à elaboração da DRE, e o regime de caixa ou de execução financeira refletido nos portais de transparência. Alegou, ainda, que “*determinados pagamentos poderiam ter sido efetuados por entes públicos em momento posterior ao encerramento do exercício contábil*”, razão pela qual os dados do Portal do TCE/CE não substituiriam as demonstrações contábeis oficiais.

Contudo, a empresa não apresentou **memória de conciliação, relação individualizada dos contratos, notas fiscais, datas de competência dos serviços, datas de liquidação e pagamento, registros de contas a receber, nota explicativa, manifestação técnica do contador responsável** ou balanço/DRE retificados que permitissem demonstrar, de forma objetiva, a origem da divergência.



Assim, a controvérsia não se limita à existência abstrata de diferença entre regimes contábeis, mas à ausência de comprovação técnica capaz de preservar a confiabilidade da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa para fins de habilitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, inciso I, que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita, entre outros documentos, à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

O edital do certame reproduziu tal diretriz, estabelecendo que a licitante deveria apresentar demonstrações contábeis aptas a comprovar sua situação econômico-financeira, com as formalidades legais pertinentes.

A finalidade da exigência não é meramente formal. O balanço patrimonial e a DRE são instrumentos de aferição da capacidade econômica da empresa e da integridade das informações financeiras por ela declaradas perante a Administração. A documentação contábil apresentada em licitação deve ser coerente, fidedigna e minimamente verificável, sob pena de comprometer a segurança do julgamento da habilitação.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e transparência. Esses princípios impõem ao Agente de Contratação o dever de examinar criticamente a documentação apresentada, sobretudo quando forem identificadas inconsistências objetivas em documentos essenciais à habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Tal dispositivo não pode ser interpretado apenas em favor do licitante, mas também como ferramenta de controle da Administração para verificar a autenticidade, coerência e suficiência das informações apresentadas no processo licitatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Portanto, quando o Pregoeiro identifica divergência relevante entre a DRE apresentada e dados públicos oficiais extraídos de portal de controle externo, é juridicamente

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



legítima a realização de diligência ou consulta pública complementar, bem como a exigência de esclarecimentos técnicos da licitante.

4. DA LEGITIMIDADE DA CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE/CE

O Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Ceará constitui ferramenta pública de consulta, acessível a qualquer cidadão, voltada à publicidade, ao controle social e à fiscalização dos atos de gestão pública municipal.

Embora os dados ali constantes não substituam, por si só, as demonstrações contábeis oficiais de uma empresa privada, eles constituem fonte pública idônea para verificação cruzada de informações quando a empresa licitante possui histórico de contratações e pagamentos realizados por órgãos públicos municipais.

Assim, a consulta ao Portal do TCE/CE não representa criação de exigência editalícia nova, tampouco inovação indevida na fase de habilitação. Trata-se de diligência de conferência, fundada nos princípios da publicidade, transparência, moralidade, julgamento objetivo e busca pela verdade material.

O ponto central não é afirmar que o Portal do TCE/CE substitui o balanço patrimonial ou a DRE. De fato, não substitui. O ponto técnico relevante é outro: **os dados públicos do Portal podem revelar indícios objetivos de inconsistência, contradição ou incompletude das demonstrações contábeis apresentadas**, autorizando o Pregoeiro a concluir durante o seu julgamento pela insuficiência da documentação de habilitação.

Em outras palavras, o Portal do TCE/CE não é documento de habilitação econômico-financeira, mas pode ser fonte pública de diligência para aferir a confiabilidade das informações declaradas no documento de habilitação apresentado pela empresa.

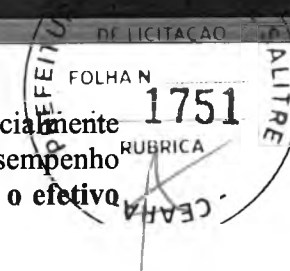
5. DO REGIME DE COMPETÊNCIA, DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DAS RECEITAS E DA NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS

A empresa recorrente sustenta que a divergência verificada entre o valor da receita/faturamento constante na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício de 2025, no montante de R\$ 1.100.025,75, e o valor apurado pelo Pregoeiro no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, no montante de R\$ 1.166.569,64, decorreria da diferença entre o regime de competência utilizado na contabilidade empresarial e os registros financeiros/orçamentários dos entes públicos constantes em portais de transparência.

De fato, sob a perspectiva estritamente contábil, é correto afirmar que as demonstrações contábeis das sociedades empresárias devem ser elaboradas com base no regime de competência, e não pelo simples regime de caixa. **O regime de competência determina que os efeitos das transações e demais eventos sejam reconhecidos nos períodos em que ocorrem, independentemente da data de recebimento ou pagamento**. Assim, uma receita deve ser

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



reconhecida quando presentes os requisitos contábeis para seu reconhecimento, especialmente quando houver a transferência do bem ou serviço, o cumprimento da obrigação de desempenho e o direito da entidade à contraprestação, **e não necessariamente quando houver o efetivo ingresso financeiro no caixa da empresa.**

Nesse sentido, a NBCTGEC Estrutura Conceitual para relatório financeiro (2019/NBCTGEC), disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2019/NBCTGEC, estabelece que a contabilização pelo regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos nos períodos em que esses efeitos ocorrem, ainda que os pagamentos ou recebimentos correspondentes se realizem em período distinto. A lógica contábil, portanto, não se confunde com a mera movimentação financeira. A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE tem por finalidade evidenciar o desempenho econômico da entidade no período de competência, e não apenas os valores efetivamente recebidos.

Desempenho financeiro refletido pela contabilização pelo regime de competência

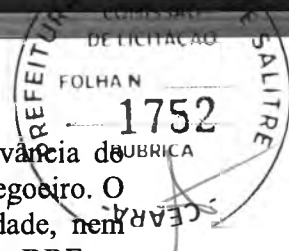
1.17 O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. Isso é importante porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período.

A mesma orientação é reforçada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ao esclarecer que não é permitida a utilização do regime de caixa para o registro dos atos e fatos contábeis, devendo ser observado o regime de competência, nos termos da NBC TG EC Estrutura Conceitual. Em igual sentido, a NBC TG 47/CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente estabelece que a receita deve representar a transferência de bens ou serviços prometidos ao cliente, no valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito. Para serviços prestados ao longo do tempo, o reconhecimento da receita deve acompanhar a satisfação da obrigação de performance, mediante critério técnico de mensuração do progresso, quando aplicável.

A doutrina contábil também caminha nessa direção. Autores clássicos da contabilidade societária, como Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke e José Carlos Marion, **tratam o regime de competência como pressuposto fundamental para que as demonstrações contábeis expressem adequadamente a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade.** Pela doutrina, o resultado do exercício deve ser formado pela apropriação das receitas e despesas ao período a que pertencem, observada a essência econômica dos fatos, e não apenas o fluxo de entrada e saída de numerário.

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



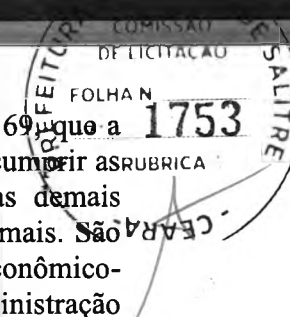
Entretanto, exatamente por essa razão, a alegação genérica de observância do regime de competência não basta para afastar a inconsistência identificada pelo Pregoeiro. O regime de competência não autoriza a apresentação de valores sem rastreabilidade, nem dispensa a empresa de demonstrar a compatibilidade entre as receitas reconhecidas na DRE, os serviços efetivamente prestados, as notas fiscais emitidas, os direitos a receber e os pagamentos posteriormente registrados por entes públicos.

Em outras palavras, a diferença entre regime de competência e regime de caixa pode explicar, em tese, a existência de divergências temporais entre a contabilidade da empresa e os registros de pagamento dos entes públicos. **Todavia, essa explicação somente é tecnicamente aceitável quando acompanhada de elementos objetivos de conciliação contábil.** Não basta afirmar que determinados municípios pagaram valores após o encerramento do exercício, ou que houve pagamentos referentes a exercícios anteriores. É indispensável indicar quais contratos geraram os valores, quais notas fiscais correspondem a cada pagamento, qual foi a data da prestação do serviço, qual foi a competência contábil adotada, qual foi a data da liquidação, qual foi a data do pagamento e de que forma tais valores foram registrados na escrituração da empresa.

A própria natureza do regime de competência impõe esse dever de demonstração. Se a receita deve ser reconhecida no período em que ocorre o fato econômico, e não simplesmente no momento do recebimento, a empresa deveria ser capaz de comprovar, por meio de seus registros contábeis e fiscais, quais valores recebidos em 2025 referiam-se a competências anteriores, quais receitas de 2025 permaneceram como contas a receber e quais pagamentos constantes no Portal do TCE/CE não deveriam compor a receita do exercício de 2025. Sem essa conciliação, a tese do regime de competência permanece abstrata e incapaz de superar a dúvida objetiva instaurada na fase de habilitação.

No caso concreto, a divergência apresenta especial relevância porque o valor identificado no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, referente a pagamentos públicos vinculados à empresa, mostrou-se superior ao valor informado na DRE apresentada como demonstração do resultado do exercício. Em termos práticos, se a DRE deveria refletir a totalidade das receitas reconhecidas no exercício, e se o Portal indica pagamentos públicos em valor superior ao montante declarado, era indispensável que a empresa demonstrasse, de maneira individualizada, a origem dessa diferença.

A questão, portanto, não consiste em afirmar que o Portal do TCE/CE substitui a DRE. Não substitui. O Portal reflete dados de execução pública, com lógica própria de registro orçamentário e financeiro. Contudo, os dados públicos extraídos do Portal constituem fonte legítima de verificação cruzada, especialmente quando se trata de empresa que contrata com órgãos públicos e cujos recebimentos podem ser conferidos em bases oficiais de transparência e controle externo. A consulta pública realizada pelo Pregoeiro funcionou como diligência de integridade documental, e não como criação de novo requisito de habilitação.



Nesse ponto, deve-se destacar que a Lei nº 14.133/2021 exige, no art. 69, que a habilitação econômico-financeira demonstre a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. O balanço patrimonial, a DRE e as demais demonstrações contábeis, quando exigidos no edital, não são peças meramente formais. São documentos destinados a evidenciar, de forma objetiva e confiável, a situação econômico-financeira da licitante. Havendo inconsistência relevante e não esclarecida, a Administração não pode simplesmente desconsiderá-la, sob pena de fragilizar o julgamento objetivo e a segurança da contratação.

Registre-se, ainda, que a divergência poderia, em tese, ter sido esclarecida pela empresa mediante a apresentação de documentação técnica complementar, com fonte confiável a durante a fase de recuso, o que não aconteceu. Sequer foram apresentados justificativa técnica objetivas ou documentais anexadas ao recurso para comprovar tais alegações.

A empresa limitou-se a afirmar que a DRE foi elaborada por profissional habilitado e que a divergência decorreria da diferença entre competência contábil e registros de pagamento dos entes públicos. Tal alegação, desacompanhada de conciliação contábil e documental, não recompõe a confiabilidade da demonstração apresentada.

Importante observar que eventual erro, omissão ou inadequação em demonstrações contábeis não se resolve por mera afirmação recursal. As normas contábeis relativas a políticas contábeis, estimativas e retificação de erros exigem tratamento técnico próprio, com evidenciação adequada quando houver erro material ou necessidade de retificação. Assim, se a divergência decorreu de erro de classificação, omissão de receita, reconhecimento em competência inadequada ou qualquer falha operacional, caberia à licitante apresentar a correspondente retificação ou, ao menos, nota explicativa formal subscrita pelo profissional contábil responsável.

Portanto, o regime de competência não afasta a responsabilidade da licitante pela integridade das informações constantes em suas demonstrações contábeis. Ao contrário, reforça a necessidade de que as receitas estejam corretamente apropriadas ao exercício correspondente, com suporte documental idôneo e passível de conferência. A contabilidade por competência exige técnica, lastro documental, coerência entre os registros e representação fidedigna da realidade econômica da empresa.

Nesse contexto, a decisão do Pregoeiro, *data maxima venia*, mostra-se tecnicamente justificável. A inabilitação não decorreu de simples comparação mecânica entre a DRE e o Portal do TCE/CE, nem de substituição indevida da demonstração contábil por base externa. A decisão decorreu da identificação de inconsistência objetiva em documento essencial à habilitação econômico-financeira, seguida da ausência de esclarecimento técnico suficiente pela empresa recorrente.

Assim, a tese do regime de competência somente poderia beneficiar a empresa caso viesse acompanhada de comprovação individualizada e tecnicamente verificável. Como isso não ocorreu, permanece fragilizada a confiabilidade da DRE apresentada, subsistindo

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



fundamento suficiente para manutenção da inabilitação, por ausência de comprovação segura da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

6. DA DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO SANÁVEL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 permite diligências para complementação de informações, mas não autoriza que a Administração ignore inconsistências não esclarecidas em documentos essenciais à habilitação.

É possível admitir, em tese, que uma divergência contábil seja sanável, desde que a empresa demonstre sua origem e apresente documentação técnica apta a recompor a confiabilidade da informação. Em situações dessa natureza, a apresentação de balanço retificado, nota explicativa, memória de conciliação ou parecer contábil pode afastar a dúvida, desde que se refira a condição já existente à época da abertura do certame.

No caso da EVOLUX 360 LTDA, contudo, a empresa não demonstrou a origem concreta da divergência. Limitou-se a apresentar argumento genérico sobre regimes contábeis distintos, sem instrução documental suficiente. Assim, o problema não é a mera existência de diferença entre a DRE e o Portal do TCE/CE. O problema é a ausência de comprovação técnica da regularidade da informação declarada na DRE, mesmo após evidenciada a inconsistência.

Nessas condições, a inabilitação não decorre de formalismo excessivo, mas da ausência de comprovação segura de requisito de habilitação econômico-financeira previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

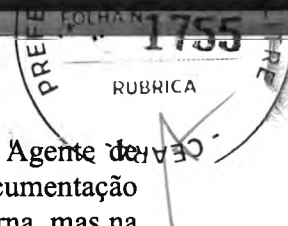
7. DA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO ANTERIOR

O parecer jurídico anteriormente, elaborado pela doughty consultoria jurídica, concluiu pela pertinência do recurso e recomendou a reforma da decisão de inabilitação, sob o fundamento de que a divergência entre a DRE e o Portal da Transparência decorreria da diferença entre regime de competência contábil e regime de caixa da execução financeira pública.

Com o mais profundo respeito, tal conclusão merece reavaliação diante dos elementos ora destacados. **Primeiro**, porque o próprio parecer anterior reconheceu limitações na análise, especialmente quanto à ausência, naquele momento, do edital, do despacho de inabilitação e da confirmação das formalidades dos documentos contábeis. **Segundo**, porque a conclusão partiu da premissa de que a explicação da empresa seria tecnicamente suficiente, quando, na realidade, a empresa não apresentou memória de conciliação ou documentação contábil complementar capaz de demonstrar a origem da diferença. **Terceiro**, porque a divergência não pode ser analisada apenas em abstrato. A tese do regime de competência pode justificar diferenças entre receitas reconhecidas e pagamentos recebidos, mas não elimina o dever da licitante de comprovar a correção da DRE quando confrontada com dado público que aponta valor superior de pagamentos recebidos de entes municipais. **Quarto**, porque o uso do Portal do TCE/CE pelo Pregoeiro não se deu como substituição da DRE, mas como diligência pública de conferência da integridade dos dados apresentados. O resultado dessa conferência gerou dúvida objetiva que não foi satisfatoriamente afastada pela empresa.

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



Desse modo, a reanálise jurídica deve considerar que a decisão do Agente de Contratação possui fundamento razoável, objetivo e vinculado à integridade da documentação apresentada, não se tratando de inabilitação baseada exclusivamente em base externa, mas na insuficiência da comprovação prestada pela própria licitante.

8. DO DEVER DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO LICITANTE

O licitante, ao participar do certame, declara ciência e concordância com as regras editalícias, bem como assume responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. Essa responsabilidade é reforçada quando se trata de documentos contábeis, pois tais demonstrações servem de base para avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa.

A Administração deve presumir boa-fé, mas essa presunção não impede a verificação da consistência das informações apresentadas. Quando a documentação contábil é confrontada com dados públicos e surge divergência objetiva, o ônus de esclarecer a inconsistência recai sobre a licitante, por ser ela a detentora da escrituração, das notas fiscais, dos contratos, dos registros de competência, das contas a receber e das informações necessárias à conciliação.

A ausência de esclarecimento adequado compromete a confiabilidade do documento apresentado e autoriza a Administração a concluir pelo não atendimento do requisito de habilitação.

9. CONCLUSÃO TÉCNICA

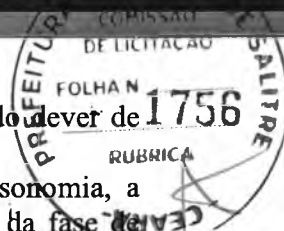
Diante do exposto, conclui-se tecnicamente que:

- a) o Pregoeiro identificou, em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, valor de R\$ 1.166.569,64, resultando em divergência de R\$ 66.543,89;
- b) o Portal do TCE/CE não substitui a DRE, mas constitui fonte pública legítima para diligência e conferência da integridade das informações declaradas por empresa que contrata com entes públicos;
- c) a diferença entre regime de competência e regime de execução financeira pública pode justificar divergências, mas não dispensa a empresa de apresentar conciliação técnica dos valores;
- d) a empresa não apresentou documentação contábil complementar suficiente, nota explicativa, parecer do contador, memória de cálculo, relação de notas fiscais ou DRE/balanco retificados capazes de afastar a inconsistência;
- e) a alegação genérica de diferença entre regimes contábeis não se mostra suficiente para restabelecer a confiabilidade da documentação econômico-financeira apresentada;
- f) a decisão de inabilitação não se fundamentou em critério estranho ao edital, mas na fragilidade e insuficiência da documentação apresentada pela própria licitante, após verificação de inconsistência objetiva;



CERTAME

ASSESSORIA & CONSULTORIA



- g) não se caracteriza formalismo excessivo, mas exercício legítimo do dever de cautela, controle e julgamento objetivo pelo Agente de Contratação;
- h) a manutenção da inabilitação preserva a segurança jurídica, a isonomia, a moralidade administrativa, a vinculação ao edital e a confiabilidade da fase de habilitação.

Assim, esta Nota Técnica conclui pela existência de fundamentos técnicos suficientes para subsidiar novo parecer jurídico no sentido de reconhecer a regularidade da decisão do Agente de Contratação que inabilitou a empresa EVOLUX 360 LTDA, recomendando-se o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, com manutenção da decisão de inabilitação, salvo melhor juízo da assessoria jurídica competente.

Fortaleza (CE), 16 de junho de 2026.

FRANCISCO
DUARTE CAMPOS
JUNIOR:01273595327
327

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DUARTE
CAMPOS
JUNIOR:01273595327
Dados: 2026.06.16
12:08:08 -03'00'

JUNIOR GRANGEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR

**CERTAME**

ASSESSORIA & CONSULTORIA



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOUTRINÁRIAS

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **CPC 00 (R2): Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.** Brasília: CPC, 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **CPC 47: Receita de Contrato com Cliente.** Brasília: CPC, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **NBC TG Estrutura Conceitual: Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.** Brasília: CFC.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **NBC TG 47: Receita de Contrato com Cliente.** Brasília: CFC.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade.** 12. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2021.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial e gerencial: instrumentos de análise, gerência e decisão.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica.** São Paulo: GEN Atlas, 2022.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos.** 12. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2025.

MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica.** São Paulo: Atlas, 2020.

Recurso Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE - Arbitragem

Licitação Salitre/CE <licitacaosalitre@gmail.com>
Para: IONE PEREIRA <consultas.ioneadogados@gmail.com>

16 de junho de 2026 às 16:23

Boa tarde,

Segue em anexo a documentação e a nota técnica para análise do recurso administrativo interposto pela empresa EVOLUX 360 LTDA.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

INABILITAÇÃO: EVOLUX 360 LTDA

- Declarações datadas em 2025;

- Balanço de 2025, divergência entre os valores registrados na DRE/2025 na ordem de R\$ 1.100.025,75 e a consulta realizada no site do TCE/CE portal da transparência, disponível em <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/51181728000106/versao/2025/nome/EVOLUX+360+LTDA+-+ME>, apresentando um valor de R\$ 1.166.569,64.

 HABILITAÇÃO 01.pdf

 HABILITAÇÃO PARTE 2.pdf

 HABILITAÇÃO PARTE 03.pdf

 HABILITAÇÃO.pdf

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 NOTA TÉCNICA Nº 04_ANALISE DE RECURSO_Arbitragem.pdf
404K

 EDITAL E ANEXOS - ARBITRAGEM.pdf
5227K

 ATA DO PREGÃO.pdf
438K



Recurso Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE - Arbitragem

IONE PEREIRA <consultas.ioneadvogados@gmail.com>
Para: Licitação Salitre/CE <licitacaosalitrece@gmail.com>

17 de junho de 2026 às 11:43

Bom dia, segue o parecer em anexo.
[Texto das mensagens anteriores oculto]



SALITRE - SEGUNDO PARECER - RECURSO EVOLUX 360 LTDA - LICITAÇÃO -.pdf
285K



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Setor de Licitações e Contratos do Município de Salitre/CE – Comissão de Contratação/Pregoeiro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 69, I, DA LEI Nº 14.133/2021 – DIVERGÊNCIA ENTRE DRE E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE/CE – REGIME DE COMPETÊNCIA – ART. 177 DA LEI Nº 6.404/1976 – GRANDEZA ESTRANHA AO CRITÉRIO EDITALÍCIO – DEVER DE DILIGÊNCIA SANEADORA ANTES DA EXCLUSÃO – ART. 64, I E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

A empresa EVOLUX 360 LTDA recorreu da decisão que a inabilitou no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 0405.02/2026-PE. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem esportiva para o Departamento de Esporte e Juventude do Município de Salitre/CE.

O Setor de Licitações encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. Acompanham a consulta a ata da sessão, o edital e seus anexos, as razões do recurso interposto pela recorrente e a Nota Técnica nº 004/2026, elaborada pelo setor de licitações para subsidiar a reanálise.

A inabilitação assentou-se em dois fundamentos. O primeiro: as declarações da licitante estariam datadas em 2025. O segundo: haveria divergência entre o faturamento registrado na

Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 – R\$ 1.100.025,75 – e o valor apurado pelo pregoeiro no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE – R\$ 1.166.569,64.

Em sua defesa, a recorrente explica que a diferença decorre da distinção entre dois mundos: o da contabilidade empresarial, que registra as receitas quando o serviço é prestado, e o dos portais públicos, que registram quando o pagamento é efetivado. Municípios que quitaram serviços prestados em 2024 só no decorrer de 2025 teriam feito os valores aparecerem no portal em momento posterior ao fechamento do balanço. Requer, com isso, a reforma da inabilitação.

O processo contém, ainda, um parecer jurídico anterior – favorável à recorrente –, cuja conclusão a Nota Técnica nº 004/2026 contesta, recomendando o não provimento do recurso por insuficiência da comprovação apresentada.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTOS

Antes de enfrentar o mérito, é preciso verificar se o recurso pode ser conhecido. O caminho é simples: analisar se a hipótese se enquadra nas previstas em lei, se quem recorre tem legitimidade para tanto e se o prazo foi respeitado.

As três perguntas têm resposta afirmativa. A inabilitação é hipótese expressa de recurso, na forma do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. A recorrente é a própria licitante atingida pela decisão. E a ata da sessão registra que o pregoeiro acolheu a manifestação de recurso dentro do prazo de três dias úteis do art. 165, § 2º. O recurso é, portanto, conhecido.



Avançando ao mérito, a primeira pergunta é a mais importante: o que o edital efetivamente exigiu?

A resposta está no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido pelo certame – a qualificação econômico-financeira se prova com balanço, DRE e demonstrações dos dois últimos exercícios, aptos a comprovar índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

O parâmetro é esse: os índices. Não o faturamento total, não o volume de contratos com o poder público, não o valor apurado em portal de transparência. Índices. Quando a decisão de inabilitação não afirma que a recorrente deixou de atingir qualquer dos três índices exigidos, ela se apoia em fundamento que o próprio edital não criou.

Esse ponto, por si só, já enfraquece a inabilitação de forma relevante. A vinculação ao instrumento convocatório – um dos pilares do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – não é regra que vale só para o licitante. Vale também para a Administração, que não pode ampliar os requisitos de habilitação além do que o edital previu.

Compreendido o critério, examine-se a divergência em si. A DRE é elaborada segundo o regime de competência – assim determina o art. 177 da Lei nº 6.404/1976. Na prática, isso significa que a receita entra no balanço quando o serviço é prestado, não quando o dinheiro cai na conta.

O Portal da Transparência funciona de forma diferente. Ele reflete a execução financeira dos entes públicos: o dinheiro aparece quando o pagamento é processado. Para entender em termos concretos: um município que contratou árbitros em novembro de 2024 e pagou em fevereiro de 2025 fará o valor aparecer no portal em



2025 – mesmo que o serviço, e a receita da empresa, pertençam ao exercício anterior.

Isso é exatamente o que a própria Nota Técnica nº 004/2026 reconhece, ao admitir, com apoio na NBC TG Estrutura Conceitual e no CPC 47, que o regime de competência pode gerar divergências temporais entre a receita escriturada e os pagamentos registrados pelos entes públicos. Não há, portanto, controvérsia sobre a possibilidade técnica da diferença.

Há, ainda, um dado concreto que a decisão recorrida não enfrentou e que muda o ângulo da análise. O valor apurado no Portal é maior do que o declarado na DRE – e não menor. A diferença é de R\$ 66.543,89 a favor da empresa. Se o objetivo da qualificação econômico-financeira é assegurar porte suficiente para o contrato, um recebimento público superior ao registrado no balanço não pode indicar fragilidade.

Seria o contrário: sugere, no mínimo, contabilidade conservadora. Uma empresa que recebe mais do que declara – e a diferença é explicável pela dinâmica dos pagamentos públicos – não apresenta, por isso, sinal de insuficiência econômica. O raciocínio da inabilitação tem a lógica invertida.

Isso não significa ignorar o argumento central da Nota Técnica nº 004/2026, que tem peso. A tese do regime de competência foi invocada pela recorrente sem o suporte documental que lhe competia: nenhuma relação de notas fiscais, nenhuma memória de conciliação, nenhuma nota explicativa do contador. A Nota Técnica tem razão nesse ponto.



A discordância está na consequência. Diante de uma dúvida objetiva sobre documento de habilitação, a resposta que a lei prevê não é a exclusão imediata. É a diligência.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, justamente nesses casos, a complementação de informações sobre documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época do certame. O § 1º vai além: a comissão pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante despacho fundamentado.

A leitura conjunta é clara: quando há inconsistência esclarecível, a Administração abre espaço para o saneamento, e só depois decide. Não é o que aconteceu aqui. A exclusão veio antes da diligência.

Essa ordem de procedimentos não é facultativa. A Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União firmou que abrir ao interessado a oportunidade de demonstração é dever da Administração, e que a omissão nulifica o ato.

A lógica se aplica por inteiro: a exclusão sem prévia diligência é vício que contamina a decisão.

A advertência vale com força redobrada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Corte que fiscaliza o Município de Salitre. Conforme o Informativo oficial TCE/CE nº 02-2025, o Acórdão nº 559/2025 consolidou, sob a Lei nº 14.133/2021, que é vedada a avaliação subjetiva na fase de habilitação. Quando o critério não está claramente fixado no edital, a Comissão não pode suprir a omissão por juízo próprio: ou habilita, segundo interpretação razoável, ou se abstém de inabilitar.



A inabilitação por suspeita de confiabilidade da DRE – fundada em cotejo com fonte que o edital não elegeu como critério – opera exatamente nessa zona cinzenta que o TCE-CE reputa vedada. O caminho tecnicamente seguro é outro: converter a dúvida em diligência, e decidir depois.

A inabilitação partiu de grandeza que o edital não criou como requisito, ignorou que a divergência aponta valor maior – nunca sinal de fragilidade –, e antecipou a exclusão ao saneamento que a lei impõe como etapa prévia. A solução que preserva a legalidade do certame e a segurança da decisão é o provimento parcial do recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em resposta à consulta formulada, o parecer é pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **EVOLUX 360 LTDA** – presentes a hipótese de cabimento, a legitimidade e a tempestividade – e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com as recomendações a seguir.

(a) Afastar a decisão de inabilitação sumária, por fundada em grandeza – o faturamento cotejado com o Portal da Transparência – que o edital não erigiu como requisito de qualificação econômico-financeira, cujo parâmetro são exclusivamente os índices do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021;

(b) Abrir diligência saneadora, na forma do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, intimando a recorrente a apresentar, em prazo certo, a conciliação contábil da divergência – relação individualizada de contratos, notas fiscais, datas de competência e de pagamento, contas a receber e nota explicativa do contador responsável, com eventual retificação da DRE;

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce, Fone (85) 3021-7701/ (85) 99981-4392/ (85) 99223-6716. Email: dr.ione@uol.com.br. Site: <http://www.ioneadvogados.com.br>



7

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

(c) Resolvida a diligência de forma satisfatória, prosseguir com a habilitação da recorrente; persistindo, de forma devidamente fundamentada, a inconsistência sem justificativa idônea, renovar a inabilitação com motivação reforçada e lastreada na ausência de comprovação – decisão agora imune às fragilidades aqui apontadas;

Cumpre advertir, em registro protetivo, que a manutenção da inabilitação sem a diligência saneadora ora recomendada expõe o procedimento a risco concreto de anulação pelo controle externo e pelo Poder Judiciário, à vista da orientação consolidada que erige a oportunidade de demonstração em dever prévio à exclusão do licitante.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2026.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE nº 36.666



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 0405.02/2026-PE
PROCESSO N°. 00002.20260309/0001-86

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Conforme registrado na sessão pública do dia 07/07/2026, e em estrita observância à recomendação constante no segundo Parecer Jurídico emitido nos autos, foi oportunizada à empresa EVOLUX 360 LTDA a realização de diligência saneadora, com fundamento no art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante concessão do prazo de 03 (três) dias, dado início em 08/07/2026 até 10/07/2026, para apresentação da conciliação contábil da divergência identificada, acompanhada da relação individualizada dos contratos, notas fiscais correspondentes, datas de competência e de pagamento, demonstrativo das contas a receber e nota explicativa subscrita pelo contador responsável, com eventual retificação da DRE.

Decorrido integralmente o prazo concedido, a empresa EVOLUX 360 LTDA não apresentou qualquer manifestação, esclarecimento ou documento destinado ao atendimento da diligência solicitada, permanecendo sem comprovação objetiva a justificativa apresentada em sede recursal acerca da divergência identificada nas informações constantes da DRE referente ao exercício de 2025.

Ressalta-se que a diligência constituiu oportunidade específica para que a própria recorrente demonstrasse, documental e contabilmente, que a diferença apontada decorreria do regime de competência e de pagamentos relativos a serviços prestados em exercício anterior. Contudo, a licitante permaneceu inerte, não apresentando qualquer elemento capaz de individualizar ou conciliar os valores questionados.

Desse modo, considerando o não atendimento da diligência e a consequente persistência da inconsistência sem justificativa idônea e tecnicamente comprovada, aplica-se a hipótese expressamente consignada no item "c" da conclusão do segundo Parecer Jurídico, que admite a renovação da inabilitação mediante motivação reforçada e lastreada na ausência de comprovação.

Diante do exposto, declaramos a permanência da **INABILITAÇÃO** da empresa **EVOLUX 360 LTDA**, ante a ausência de comprovação objetiva da tese apresentada em sede recursal, mesmo após regular oportunidade de saneamento, permanecendo não esclarecida a inconsistência identificada na documentação de habilitação econômico-financeira.

Salitre/CE, 15 de julho de 2026.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

Pregão Eletrônico N° 0405.02/2026-PE
PROCESSO N°. 00002.20260309/0001-86

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Licitação que, após regular instrução processual e criteriosa análise jurídica, **INDEFERIU o recurso administrativo interposto pela empresa EVOLUX 360 LTDA**, mantendo-se, por conseguinte, **inalterado o resultado do certame**.

Salitre/CE, 16 de julho de 2026.

SONIA FRANCISCA
MARTINS:01160951306
Sonia Francisca Martins

Assinado de forma digital por
SONIA FRANCISCA
MARTINS:01160951306
Dados: 2026.07.16 10:07:51 -03'00'

Ordenadora de Desp. do Gabinete do Prefeito